



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002294/2009-89
Recurso nº 888.398 De Ofício
Acórdão nº 1302-00.983 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria IRPJ e CSLL - Glosa de Despesas
Recorrente Fazenda Nacional.
Recorrida MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

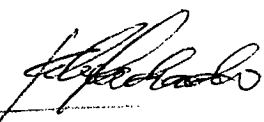
NULIDADE - FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL E DOS FATOS E DIREITO APLICÁVEL - A autoridade fiscal não esclareceu quais foram especificamente as despesas glosadas e quais foram as razões de fato e de direito que levaram a essa glosa. Ao achar difícil apreciar a documentação apresentada pela contribuinte, simplesmente considerou indedutíveis as despesas, sem adequada motivação. Assim, nulo é o lançamento que contraria o artigo 142 do CTN e os artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/72.

ÔNUS DA PROVA - DESPESAS NÃO COMPROVADAS OU DESNECESSÁRIAS - Diante da escrita contábil hábil, cabe à autoridade fiscal esclarecer especificamente as despesas glosadas por falta de comprovação, detalhando o valor, o lançamento, a conta contábil correspondentes, a documentação recebida ou não e a razão de sua imprestabilidade, bem como as despesas desnecessárias por não serem usuais, normais e relacionadas à atividade da empresa, detalhando as circunstâncias de fato que levam a tal afirmação. Neste caso, a autoridade fiscal não se desincumbiu do ônus da prova.

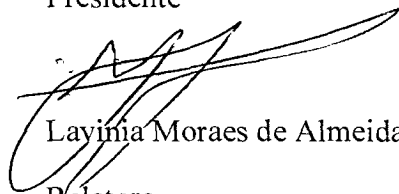
Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e do voto que deste formam parte integrante.



Luiz Tadeu Matosinho Machado
Presidente



Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira
Relatora

EDITADO EM: 22/04/2013

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado (presidente), Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Eduardo de Andrade, Paulo Roberto Cortez, Márcio Rodrigo Frizzo, Andrada Márcio Canuto Natal.

Relatório

Conforme descreve a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo 1, em decisão de 19/11/2009:

"1. Em decorrência de ação fiscal, o sujeito passivo, acima identificado, foi autuado, em 26/06/2009 (fl. 245), e intimado a recolher o crédito tributário constituído relativo a Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), multa de ofício e juros de mora, referentes a fato gerador ocorrido em 31/12/2005.

2. Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 230 a 232), a "contribuinte deduziu indevidamente do resultado fiscal do ano-calendário de 2005, a importância de R\$34.199.275,04, conforme relatório resumo de outras despesas operacionais anexo à planilha analítica, item a item, que o contribuinte logrou não comprovar da forma preconizada pela legislação fiscal vigente (4º parágrafo de fl. 231)".

.....
5. Irresignada com o lançamento, a empresa apresentou, representada por procuradores (fls. 303 a 320), a impugnação de fls. 269 a 303, protocolizada em 27/07/2009 e instruída com os documentos de fls. 305 a 1002, alegando, em síntese, o seguinte:

5.1. "toda a fiscalização, iniciada em 28/05/2008, foi realizada por correspondência, isto é, a Sra. Auditora Fiscal não visitou o estabelecimento da empresa, enviando todas as intimações pelo correio, e exigindo que a documentação solicitada fosse encaminhada para a Delegacia de Fiscalização — DEFIS-SP";

5.2. entre outros elementos, no Termo de Início de Ação Fiscal, lavrado em 28/05/2008 (fl. 03), a fiscalização intimou a impugnante a apresentar demonstrativo de todos os itens integrantes da rubrica "Outras Despesas Operacionais" (linha 30, ficha 5) da DIPJ do ano-calendário 2005, que totalizavam R\$33.070.614,70;

5.3. em resposta (fls. 101 a 104) a fiscalizada esclareceu que o valor declarado na linha 30 da ficha 5 (Outras Despesas Operacionais) deveria ser analisado em conjunto com as linhas 03 e 04 ("Prestação de Serviços por Pessoa Física sem vínculo empregatício" e "Prestação de Serviços por Pessoa

Jurídica", respectivamente e apresentou um quadro do total de despesas operacionais, com os respectivos valores, por conta contábil, já considerando também as despesas das linhas 03 e 04 da totalizando R\$48.620.318,70 (Prestação de Serviços por PF sem vínculo empregatício:

R\$168.050,08; Prestação de Serviços por PJ: R\$15.381.653,51; e outras despesas operacionais: R\$33.070.615,11);

5.4. em 08/07/2008 a fiscalização enviou nova intimação solicitando que fosse apresentada correlação entre os valores inseridos na DIPJ e as contas contábeis (fl. 107), o que foi atendido (fls. 110 a 133);

5.5. em 31/07/2008, a autoridade fiscal solicitou a apresentação, em dez dias, de toda a documentação suporte de "Outras Despesas Operacionais" e "Outras Despesas e Custos", calcada no próprio demonstrativo apresentado pela empresa no valor total de R\$48.620.318,69 (fls. 206 a 208);

5.6. diante do fato de os documentos comprobatórios montarem a aproximadamente 35 mil, alguns com centenas de páginas, a impugnante tentou (em vão) que a auditora comparecesse ao seu endereço, onde seria muito mais fácil apresentar todos os milhares de documentos solicitados e os contadores estariam à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários (fls. 217 e 218);

5.7. contudo, a fiscalização exigiu que todo o arquivo de documentos comprobatórios das despesas citadas fosse entregue na DEFIS/SP no prazo de 30 dias, dispensando apenas as despesas de valores inferiores a R\$300,00 (valor este que interferiu pouco no trabalho da impugnante, já que se trata de valor baixo);

5.8. a intimação foi atendida em 22/09/2008, mas como se tratava de milhares de documentos, a impugnante não teve tempo hábil para localizar cada um dos documentos, retirando-os das caixas onde estavam arquivados para fazer novo arquivamento por tipo de despesa, pois seu arquivo é feito seguindo a ordem dos lançamentos contábeis, tendo enviado, desta forma, seu acervo como é mantido na empresa, contudo, com indicação em qual das 132 caixas estaria cada documento relativo à despesa operacional solicitada para facilitar o exame da fiscalização, conforme documentos de fls. 219 a 222;

5.9. em 14/10/2008 nova intimação enviada pelos Correios exigia que a fiscalizada apresentasse documentação comprobatória (fl. 223), tendo a fiscalização devolvido as 132 caixas;

5.10. para entender o motivo da devolução das 132 caixas a contribuinte procurou a fiscalização que lhe comunicou verbalmente que deveriam ser separados um a um todos os documentos relativos às despesas operacionais, desfazendo a forma de arquivamento da empresa para ordená-los novamente;

5.11. em 28/10/2008 foram entregues 58 caixas com a maior parte dos documentos separados um a um e em ordem numérica crescente, acompanhados de um CD contendo arquivo digital, no qual estava especificado nas duas últimas colunas o número de controle do documento e o número da caixa onde se encontrava.

5.12. em 02/03/2009 as últimas 24 caixas de documentos foram entregues, totalizando 82 caixas e, somente de documentos específicos de despesas operacionais, 20 mil documentos, muitos com centenas de páginas;

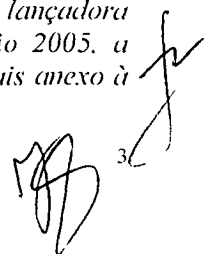
5.13. finalmente em 03/03/2009 também foram entregues os documentos referentes aos acordos trabalhistas de Ações Judiciais de funcionários da impugnante para comprovar os honorários pagos a advogados, pois a fiscalização não aceitou os contratos de honorários, recibos, fatura e depósitos bancários;

5.14. em 12/02/2009 a fiscalização ainda reteve arquivos magnéticos de planilhas auxiliares, relativas a provisões indedutíveis, para análise;

5.15. além de ter sido realizada por correspondência, o que dificulta a comunicação, a fiscalização foi calcada em Termos de Intimação lacônicos, nos quais foi escrito que os documentos não estavam apresentados na forma solicitada, mas esta forma não era explicitada, tendo sido necessário adivinhar o que desejava a fiscalização, que nunca compareceu ao domicílio da impugnante que, embora tenha se colocado à disposição para esclarecimentos, nada lhe foi perguntado;

5.16. apesar de ter entregado todos os documentos comprobatórios das despesas no montante de R\$48.620.318,69, não há uma única palavra nos Autos de Infração e no Termo de Verificação Fiscal sobre quais documentos correspondem os R\$34.199.275,04 glosados, porque os documentos não foram aceitos e que outros documentos a fiscalização queria examinar;

5.17. sem fazer alusão a nenhuma rubrica, despesa, documento ou conta, a autoridade lançadora afirma que "o contribuinte deduziu indevidamente do resultado fiscal do ano-calendário 2005. a importância de R\$34.199.275,04, conforme relatório resumo de outras despesas operacionais anexo à



planilha analítica, item a item, que o contribuinte logrou não comprovar da forma preconizada na legislação vigente", contudo, a impugnante não encontrou o citado relatório resumo no processo, nem a citada forma preconizada na legislação vigente, já que a legislação do imposto de renda exige comprovantes, sem definir quais são os comprovantes específicos para cada tipo de despesa, nem sua forma, o que induz a concluir que a forma é qualquer uma admitida em direito;

5.18. na tentativa de encontrar o citado relatório resumo, no qual estariam indicadas item a item as despesas glosadas, a impugnante pediu vista do processo administrativo e encontrou somente o valor de R\$34.199.275,04 no documento de fl. 225, que é uma relação ininteligível, na qual são agrupados valores totais que não se sabe a que documentos ou lançamentos correspondem e que podem se referir a fretes, gastos, despesas de suporte, despesas não dedutíveis, havendo ainda expressões obscuras como "despesas não indedutíveis", e parece ser um rascunho sem explicação, sem assinatura e que não aponta de onde tais valores foram retirados;

5.19. os lançamentos são nulos por cerceamento do direito de defesa devido à ausência de descrição dos fatos (planilha analítica com as despesas glosadas) e sua subsunção aos dispositivos citados e por falta de qualquer prova juntada aos autos;

5.20. o presente caso não é de lançamento suplementar, pois o lançamento originário é inválido e ilegal, não admitindo complementação de acordo com jurisprudência do Conselho de Contribuintes, e deve ser anulado e substituído por um ato novo;

5.21. a fiscalização diz que foram descumpridos os artigos 249, 251, parágrafo único, e 300 do RIR/999, que tratam respectivamente de adição ao lucro líquido dos custos, despesas e outros valores indedutíveis, da obrigação de manter escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, e da aplicação aos custos e despesas operacionais das disposições sobre a dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros, mas a impugnante não foi cientificada de quais custos ou despesas não passíveis de dedução não foram adicionados ao lucro líquido, no que sua contabilidade não observa as leis comerciais e fiscais e que rendimentos pagos a terceiros não eram dedutíveis;

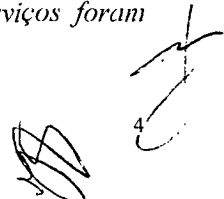
5.22. na hipótese em que se entenda que os lançamentos são inteligíveis e estão completos com os elementos indispensáveis previstos na legislação (tais como descrição dos fatos, enquadramento legal e provas do Fisco) e que não cabe ser declarada sua nulidade por cerceamento do direito de defesa da impugnante, esta passa a referir-se a todas suas despesas operacionais, pois não há outra forma de tentar comprovar que a autuação é indevida no mérito; senão demonstrando, em caráter geral e exemplificativamente, mas colocando-se à disposição para realização de diligências, que todas as despesas deduzidas estão alicerçadas em documentos hábeis, que foram regularmente contabilizadas, que são relativas a bens ou serviços consumidos nas operações inerentes a sua atividade e que as despesas não passíveis de dedução foram adicionadas ao lucro líquido, comprovando-se que se o todo está correto, a parte glosada também está;

5.23. é inaceitável o questionamento da auditora fiscal sobre o método adotado pela impugnante para arquivar seus documentos contábeis, já que o artigo 251 do RIR/1999 exige apenas que a pessoa jurídica conserve em boa guarda toda escrituração e documentação até o transcurso dos prazos decadencial e prescricional e a contribuinte mantém sua escrituração com observância às leis comerciais e fiscais, lastreada em documentação hábil e idônea, que sempre esteve à disposição da fiscalização;

5.24. aparentemente a auditora fiscal glosou despesas que teriam sido oferecidas à tributação mediante ajuste escriturado na parte B do LALUR, o que configuraria "bis in idem" tributário;

5.25. não restam dúvidas sobre a dedutibilidade de despesas com viagens e refeições de diretores, funcionários e terceiros relacionados com a impugnante, conforme jurisprudência administrativa reproduzida, pois a autuada pertence a grupo econômico de empresa com sede na Alemanha e tem filiais em vários pontos do território nacional, apresentando exemplificativamente os documentos de fls. 322 a 327 (fatura de cartão empresarial Credicard Corporate, cópia de cheque para pagamento de todas as passagens aéreas nos meses de fevereiro e março de 2005 e solicitação de pagamento interna no valor de R\$34.815,33);

5.26. quanto aos serviços contratados de terceiros (outra glosa que se deduz possa ter ocorrido), os documentos de fls. 329 a 336 (NFS/Fatura, solicitação de pagamento interna, boleto bancário, demonstrativo de faturamento e contrato) comprovam exemplificativamente que os serviços foram efetivamente prestados;



- 5.27. para comprovar as despesas com fretes, dedutíveis de acordo com jurisprudência administrativa transcrita, apresenta exemplificativamente os documentos de fls. 338 a 875 (relação de conferência e cópias dos 570 Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas relacionados à Fatura nº 256 no valor R\$105.180,91 e solicitação de pagamento interna), acrescentando que há grande quantidade deste tipo de documento que estão arquivados em várias filiais da empresa em diferentes pontos do território nacional, nas quais devem permanecer à disposição das fiscalizações estaduais;
- 5.28. também são dedutíveis na apuração da base de cálculo dos tributos ora discutidos, conforme jurisprudência administrativa transcrita, os descontos contratuais aos clientes, que visam dar mais competitividade ao produto negociado e equipará-lo ao mercado, e apresenta, exemplificativamente, cópia do contrato celebrado com a empresa A Angeloni, composição das Vendas Realizadas por produto e total, solicitação de pagamento interno e pagamento eletrônico do Bradesco (documentos de fls. 877 a 885);
- 5.29. mensalmente é constituída provisão, relacionada aos descontos contratuais, sobre os volumes de vendas, que é adicionada ao LALUR e que, à medida que os clientes efetuam a cobrança dos contratos, é revertida e a despesa é registrada com base no contrato, mediante pagamento feito ao cliente ou desconto na duplicata a receber;
- 5.30. quanto à despesa com aposentadoria, esclarece que a única deste tipo no valor de R\$144.966,70, se refere a pagamento feito a ex-dirigente da Companhia, que foi oferecido à tributação integralmente, de acordo com adições efetuadas na folha 46 do LALUR (cópia à fl. 887);
- 5.31. quanto às despesas com cursos e treinamentos, cuja dedutibilidade é aceita pelo Conselho de Contribuintes, conforme ementa de acórdão transcrita, a impugnante apresenta como exemplo um seminário que possui total relação com as atividades da impugnante, conforme atestam o Relatório Interno de Treinamento, a Nota Fiscal de Serviços, o Boletim Bancário de Pagamento e a Solicitação Interna de Pagamento (documentos de fls. 889 a 894);
- 5.32. no tocante às despesas com materiais de escritório, normais e necessárias ao desenvolvimento da atividade da impugnante e dedutíveis conforme ementa de acórdão da DRJ/SP I transcrita, a interessada traz como exemplo um nota fiscal de compra de formulário contínuo a ser utilizado como Nota Fiscal da impugnante (documento de fl. 896);
- 5.33. em relação às despesas com assessoria jurídica e consultoria, devido ao volume de serviços prestados que requer diligência à empresa para conferência de todos os comprovantes, apresenta somente os documentos de fls. 898 a 904, referente a "due diligence", realizada no ano de 2005, e o Conselho de Contribuintes já se manifestou sobre a dedutibilidade destas despesas, de acordo com ementa transcrita;
- 5.34. a despesa com provisão para obsolescência de estoque foi adicionada para apuração do lucro real, conforme as cópias do LALUR de fl. 906 e 907;
- 5.35. em relação às despesas com recrutamento de pessoal, apresenta como exemplo os documentos de fls. 909 a 913 (Solicitação Interna de Pagamento, Boletim Bancário, Nota Fiscal de Serviços, Relatório sobre o Serviço Prestado e composição dos valores cobrados), referentes à contratação de gerente Regional de Vendas Norte/Nordeste recrutado por empresa especializada;
- 5.36. as despesas com indenizações trabalhistas são dedutíveis, segundo ementa administrativa reproduzida, e apresenta ilustrativamente cópias de documentos de acordo homologado judicialmente (fls. 915 a 921);
- 5.37. as despesas com doações, inclusive a feita ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, e as com brindes distribuídos foram oferecidas à tributação no LALUR, conforme cópia deste Livro à fl. 923;
- 5.38. devido à quantidade de rubricas, cita mais algumas contas que parecem relevantes, trazendo cópias de documentos que comprovam exemplos destas despesas, com o objetivo de demonstrar que tem e apresentou todos os comprovantes: prêmios em ocasiões especiais (documento de fl. 925). adição no LALUR de despesa com refeições da presidência da empresa (fls. 927 a 929); refeições e viagens de prestadores de serviços (fls. 931 a 938); prêmio de seguro de responsabilidade civil (fls. 940 a 942); despesa com contratação de canal para transmissão de dados (fls. 944 a 949); despesas com fotocópias e aluguel de impressoras (fls. 951 e 952); despesas com serviços de crédito e cobrança (fls. 954 a 956); despesas relativas a marcas e patentes (fls. 958 a 962); adição no LALUR de despesa com brindes (fls.

964); *despesa com PIS/COFINS incidente sobre energia elétrica (fls. 966 e 967); e baixa de títulos incobráveis (fls. 969 a 989);*

5.39 também deve ser cancelada a cobrança da CSLL, pois as despesas incorridas também são dedutíveis para a apuração da base de cálculo desta contribuição, conforme a Lei nº 7.689/1988 e jurisprudência administrativa reproduzida;

5.40. requer, na hipótese de a autuação não ser cancelada de plano, por cerceamento do direito de defesa, a realização de diligência para reexame de todos os documentos relacionados com as despesas operacionais da impugnante para, de forma indireta e de maneira inusitada, ser reconhecido que, se todas as despesas são dedutíveis e possuem comprovantes e se as despesas indedutíveis foram oferecidas à tributação no LALUR, os valores glosados — embora não especificados — por decorrência, devem ser desconsiderados, não se esquecendo que a administração deve seguir o Princípio da Verdade Material;

5.41. a multa de 75% aplicada deve ser afastada por ofender à razoabilidade e à proporcionalidade e o ao Princípio Constitucional da Vedação ao Confisco (artigo 150, inciso IV, da CF), princípios estes aplicáveis também às multas decorrentes de descumprimento de obrigação tributária; e

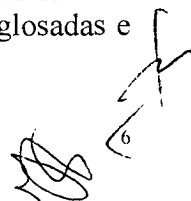
5.42. protesta pela juntada posterior de todos e quaisquer meios de prova.

Em sua decisão, a DRJ reconhece que a autoridade fiscal privou-se de executar sua função consoante artigos 142 do Código Tributário Nacional e 10 do Decreto 70.235/72. A auditora fiscal deixou de determinar a matéria tributável, especificar os procedimentos adotados para determinar a ocorrência do fato gerador, identificar especificamente as despesas glosadas e os fatos que levaram à glosa das despesas, ou seja, os documentos recebidos ou não, avaliados, reconhecidos ou não, o que prejudicou a defesa da contribuinte. Assim, reconheceu a DRJ a nulidade do lançamento fiscal. Como os valores envolvidos são superiores a R\$ 1 milhão, perfazendo ao todo um valor principal de R\$ 25 milhões entre imposto de renda e contribuição social, da decisão coube recurso de ofício.

Nesse tanto, vale observar detidamente os fatos que levaram a DRJ a essa conclusão. Segundo o Termo de Verificação Fiscal, a autoridade fiscal fez diligências iniciais nas despesas da contribuinte apontando especificamente as despesas com números de contas contábeis e dados capazes de identificar o lançamento. A contribuinte entregou os documentos à autoridade. Após diligências iniciais nesses documentos, a autoridade fiscal chegou a uma nova planilha identificada às folhas 225 do processo em que a autoridade apresenta um valor total de despesas de R\$ 34 milhões distribuídas em algumas denominações como “acordo, frete, gasto, despesa indedutível, do exercício seguinte, documento não correspondente, apresentar contrato, NF, identificar valor, ativo imobilizado”.

Nessa nova planilha, diferentemente da anterior, a autoridade fiscal não trouxe uma demonstração analítica das despesas esclarecendo quais são os números dos lançamentos ou as contas contábeis correspondentes, qual é o valor individual das despesas glosadas, qual é a data e o histórico contábil de cada lançamento glosado, por exemplo, que permitisse à contribuinte identificar as despesas apresentadas pela autoridade fiscal especificamente.

Conforme o próprio relato da autoridade fiscal, ao receber essa nova lista, a contribuinte esforçou-se para apresentar novos documentos relativos a tais despesas, porém tais documentos foram organizados pela contribuinte de uma forma que, na visão da autoridade fiscal, tornava muito difícil de analisar e correlacionar os documentos às referidas despesas contidas na planilha. Assim, ao invés de analisar especificamente tais documentos, a autoridade simplesmente glosou as despesas, sem esclarecer, de forma específica, as despesas glosadas e as razões de fato que justificam a glosa.


6

Nesses termos, a DRJ concluiu que os lançamentos fiscais de imposto de renda e contribuição social carecem de motivação e por isso são nulos de pleno direito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora

O recurso de ofício atende aos pressupostos de admissibilidade por isso o acolho.

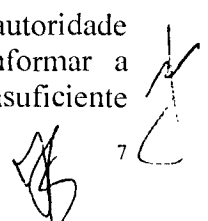
A escrita da contribuinte faz prova a seu favor a não ser que haja evidência de sua imprestabilidade, caso em que se deve aplicar o arbitramento do lucro. Neste processo, a própria autoridade fiscal utiliza a escrita contábil da contribuinte como base do lançamento fiscal, logo, não há qualquer evidência quanto à imprestabilidade da escrita contábil. A quantidade de documentos e esclarecimentos que foram em curto espaço de tempo encaminhados pela empresa à autoridade fiscal corrobora a idoneidade e seriedade da escrita contábil.

As despesas contidas na escrita contábil da contribuinte são dedutíveis, salvo se houver regra específica demonstrando sua indedutibilidade ou salvo se forem despesas não comprovadas ou comprovadamente desnecessárias, não usuais ou normais. Cabe à autoridade fiscal, nos termos dos artigos 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e 10 do Decreto 70.235/72, esclarecer o embasamento legal que demonstra a indedutibilidade das despesas e ainda trazer de forma específica as razões de fato e de direito que a levaram a glosar despesas como desnecessárias, não usuais ou normais. Para isso, claramente a autoridade fiscal precisa identificar especialmente as despesas glosadas.

A relação de despesas constante das folhas 225 não é suficiente para identificar especificamente as despesas glosadas, pois não constam em tal relação o número da conta contábil correspondente, a data do lançamento, o valor individual de cada lançamento glosado, eventuais códigos relativos aos lançamentos que permitam sua identificação, uma descrição precisa do nome da conta ou do histórico do lançamento. Em alguns casos, como “acordo” ou “frete” ou “serviços”, com um amplo trabalho de investigação – que caberia à autoridade fiscal – eventualmente a contribuinte poderia lograr sucesso em combinar valores individuais, chegar ao valor agregado apresentado pela fiscalização e identificar as despesas, em um esforço que poderia também – e isso é o que importa – não ser suficiente para identificar as despesas. O tempo que a contribuinte deveria gastar para defender-se teria então que gastar para tentar descobrir o que a autoridade fiscal quis tributar. Tal atividade, segundo o CTN, é um poder-dever da própria autoridade.

Já em outros casos, sequer isso seria possível, nas linhas identificadas como “despesa indedutível” ou “documentação insuficiente” ou “apresentar documento”: qual é a despesa? porque é indedutível? qual documentação falta?; são algumas das questões essenciais não esclarecidas pela fiscalização no lançamento a esse título.

Por fim, tratando-se de glosa de despesas operacionais, caberia à autoridade fiscal analisar a documentação apresentada pela contribuinte, item a item, informar a documentação que foi considerada imprestável e porque, informar a documentação insuficiente



e demonstrar, item a item, as razões de fato e de direito que levariam as despesas a serem desnecessárias e/ou indedutíveis. Isso não foi feito. A única razão cabal do lançamento consta no seguinte trecho do Termo de Verificação Fiscal:

“O contribuinte apresentou a documentação que foi analisada, tendo-se a ele dado ciência do resultado através do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 14/10/2008, com ciência via postal em 15/10/2008, para que no prazo de 30 (TRINTA) dias, complementasse a documentação suporte constante da planilha anexa do Termo, denominada Resumo da análise de Outras Despesas Operacionais – 2005” – A fiscalização refere-se à planilha de folhas 225, e prossegue - cabendo salientar que o contribuinte, em momento algum, apresentou a documentação na forma solicitada, pois criou seqüência de acordo com sua conveniência, o que dificultou, em demasia, a análise da mesma. Diante do exposto, constatamos que o contribuinte deduziu indevidamente do resultado fiscal do ano-calendário de 2005, a importância de R\$ 34.199.275,04, conforme relatório resumo de outras despesas operacionais anexo à planilha analítica, item a ,item, que o contribuinte logrou não comprovar da forma preconizada pela legislação fiscal vigente.”

Ora, a autoridade fiscal produz uma planilha às folhas 225, que mal identifica analiticamente as despesas cuja documentação adicional é solicitada e não esclarece porque a documentação já apresentada não foi suficiente. Então, a contribuinte esforça-se para adivinhar o pedido da autoridade e apresentar documentos complementares. Assim, a contribuinte é automaticamente culpada por não ter adivinhado corretamente e a autoridade fiscal mais uma vez não se esforça para analisar os documentos apresentados e essa foi a exata razão da glosa das despesas.

Há aqui claramente uma falta de diligência por parte da autoridade lançadora, que deixou de identificar a matéria tributável, as razões de fato e de direito relacionadas ao lançamento e assim preteriu o direito de defesa da contribuinte numa tentativa despojada de desconsiderar a escrita contábil da contribuinte e inverter o ônus da prova quanto à indedutibilidade das despesas. Isso não deve prosperar.

Tratando do ônus da prova neste tipo de situação, assim já decidiu este Conselho:

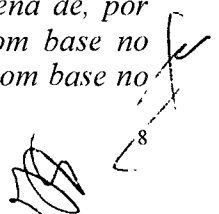
GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS . COMPROVAÇÃO.

*Exclui-se do lançamento a parte dos custos e **despesas** comprovados por meio de documentos, bem como, as **despesas** para as quais não se consegue identificar a razão da **glosa** de cada item, uma vez que nos termos do art. 149 do CTN, o lançamento não pode ser impreciso.*

CARF 1a. Seção / 2a. Turma da 4a. Câmara / ACÓRDÃO 1402-00.342 em 15/12/2010

EMPRESA INDUSTRIAL - CUSTOS DE PRODUÇÃO - NECESSIDADE - GLOSA TOTAL DE CUSTOS - IMPOSSIBILIDADE.

*Tratando-se de empresa industrial, que necessariamente necessita incorrer em custos de produção, descabe a **glosa** total de custos, sob pena de, por decorrência lógica, se considerar obrigatório o lançamento com base no lucro arbitrado e im procedente qualquer lançamento realizado com base no*



lucro real.. Deve ser exonerada também a parcela de custos que excedeu o valor declarado pelo sujeito passivo como dedutível na apuração do resultado tributável.

GLOSA TOTAL DE DESPESAS FINANCEIRAS - INCONSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO.

*Havendo evidências nos autos, da existência de **despesas** financeiras, cabe à autoridade administrativa, após o necessário aprofundamento da ação fiscal, **glosar despesas** que, efetivamente, não fossem dedutíveis, uma vez que na atividade de lançamento, compete à autoridade fiscal a prova da MATÉRIA que consubstancia o ato. Também deve ser exonerada a parcela das **despesas** financeiras que foram **glosa** das além do valor declarado pelo sujeito passivo como dedutível na apuração do resultado tributável.*

CARF 1a. Seção / 2a. Turma da 4a. Câmara / ACÓRDÃO 1402-00.155 em 06/04/2010

GLOSA DE DESPESAS - Somente são dedutíveis custos e **despesas** que, além de comprovados por documentação hábil e idônea, preenchem os requisitos da **necessidade**, normalidade e usualidade. Excluem-se da exigência os valores relativos a custos e **despesas** que não foram objetivamente refutados pela fiscalização.

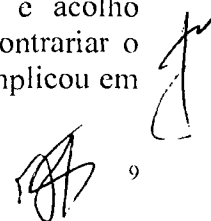
1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara / ACÓRDÃO 108-08.817 em 28.04.2006

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS - COMPROVANTES DA ESCRITURAÇÃO - REQUISITOS - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DA INEXISTÊNCIA DOS DISPÊNDIOS - Presentes os requisitos de **necessidade**, usualidade e normalidade dos dispêndios, e não tendo a fiscalização provado a falsidade das operações, omissões na descrição dos serviços e a inexistência de contrato escrito e outros detalhamentos, considerando tudo quanto consta dos autos, notadamente a natureza da atividade exercida pela empresa, é de se rejeitar a **glosa** de **despesas** sob a acusação de indedutíveis.

1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-08.813 em 08.11.2006

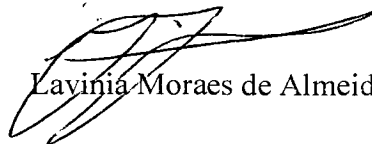
No caso deste processo, parte substancial das despesas operacionais da empresa, cerca de um terço (R\$ 34 milhões sobre um total de R\$ 100 milhões conforme DIPJ fls. 16 do processo), foi glosada sem qualquer detalhamento, especificação ou esclarecimento de razões de fato e de direito individualmente considerados, o que prejudicou à contribuinte, à DRJ e a este Conselho adentrar nas minúcias dos fatos e flagrantemente me levou a concluir pela nulidade do lançamento em linha com a DRJ.

Nesse sentido, não faço qualquer reparo à decisão da DRJ e acolho integralmente os seus termos para considerar nulo o lançamento tributário por contrariar o disposto no artigo 142 do CTN e artigo 10 do Decreto 70.235/72. Tal deficiência implicou em



preterimento do direito de defesa da contribuinte nos termos do artigo 59 do mesmo Decreto e por isso não pode ser sanada neste Conselho.

Nesses termos, nego provimento ao recurso de ofício.



Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira